



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 14/2025

Número do processo (IDOC):	Projeto de Lei (PL) n. 3174/2025
Interessado:	Presidência
Assunto:	Derrubada de veto total ao PL
Dispositivo:	Opinião pela manutenção do veto. Derrubada demanda quórum de maioria absoluta em votação secreta. Publicação pelo Presidente da Câmara no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao PL n. 3174/2025, recaindo a censura sobre o art. 3º do Projeto, ora promulgado como Lei Ordinária n. 2.654, de 08 de abril de 2025.
2. Vêm os autos para parecer quanto à viabilidade da derrubada do veto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, e em conformidade a Mensagem de Veto, a ausência de chancela do Alcaide se deu ante o aparente vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, vez que cria a norma obrigações e sanções administrativas que interferem diretamente na atuação do Poder Executivo e na execução contratual com as concessionárias de transporte público.
4. Passa-se à análise pormenorizada do dispositivo.
 - a) **Da alegada violação à separação de poderes e o estabelecimento de sanções**
5. *Prima facie*, há de se cotejar o argumento da suposta violação à separação de poderes disposta na Mensagem de Veto.
6. Não parece haver, em discussão prefacial, invasão na competência do Executivo pelo parlamentar, isto porque a norma censurada não estabelece, salvo melhor juízo, obrigação a ser



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

executada em face da Prefeitura, mas tão somente assegura a adoção de medidas contratualmente previstas para a concretude da norma elaborada.

7. Não se ignora, todavia, a advertência da doutrina:

[...] preserva-se a função administrativa, logo, proposições da iniciativa parlamentar que adentrem nas atribuições de órgãos públicos ou invadam a função estritamente administrativa encontram-se maculadas pelo vício de inconstitucionalidade, podendo configurar desvio do poder de legislar.¹

8. Não nos parece, contudo, que a proposição legislativa invada função estritamente administrativa, vez que não disciplina atuação que já não encontrasse respaldo na realidade legal e contratual, meramente enunciando a aplicação de sanções já cingidas de legalidade e anterioridade.

9. Razão assiste ao Prefeito no veto lastreado no caráter genérico das sanções previstas pelo Projeto. Em oportunidade análoga, o Supremo Tribunal Federal debateu a estipulação de critérios genéricos dentro de tessitura constitucional que cancelava a aplicabilidade de vetores objetivos e concretos, declarando-se a inconstitucionalidade da norma².

10. Isto posto, anui-se com o entendimento esposado pela municipalidade, defendendo-se a manutenção do veto calcado na impossibilidade de estipulação de caractere genérico pela norma em comento.

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) receba-se o veto na forma do art. 239 e parágrafos do instrumento regimental;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 592.

² RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

- b)* opina-se pela **manutenção do veto**, conforme fundamentação lançada acima, urgindo, caso outro o entendimento, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta;
- c)* encaminhe-se, no caso de rejeição do veto, para promulgação e publicação do texto pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, nos termos do art. 240 e parágrafo único do Regimento Interno;
- 12.** Salvo melhor juízo, esta é a opinião jurídica deste Procurador.
- 13.** À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 10 de abril de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044